



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.720090/2008-13
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2401-004.838 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2017
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

ITR. ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ADA. POSSIBILIDADE.

Comprovada a desapropriação do imóvel por pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público, para fins de instalação do parque estadual, e a apresentação do ADA no prazo legal pela desapropriante impõe-se reconhecer que a área do imóvel se enquadra na definição legal de interesse ecológico e que está isenta do ITR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso de ofício, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Denny Medeiros da Silveira, Andrea Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira. Ausente o Conselheiro Carlos Alexandre Tortato.

Relatório

CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, teve contra si lavrada a Notificação de Lançamento referente ao Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR, em relação ao exercício 2006, conforme peça inaugural, às e-fls. 46/48, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 18/09/2008 (AR de fl. 112), nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação.

Com mais especificidade, a exigência do presente crédito tributário encontra guarida nas seguintes Autuações:

"Área de Interesse Ecológico não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de interesse ecológico no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (D/AT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

[...]

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.[...]"

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS entendeu por bem julgar procedente a impugnação, exonerando o crédito tributário, por entender restar comprovado que o Parque Estadual foi criado em data anterior a da ocorrência do fato gerador do Exercício aqui tratado, que o imóvel foi desapropriado para instalação desse Parque e dentro dele está localizado, e que a interessada apresentou Ato Declaratório Ambiental junto ao

Ibama, impõe-se reconhecer o direito à isenção do ITR sobre o total da área declarada do imóvel, por se tratar de área de interesse ecológico, nos termos da legislação ambiental, como constou da DITR/2006 processada, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 04-16.904/2009, de e-fls. 132/136, sintetizados na seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO.

Comprovada a desapropriação do imóvel por pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público, para fins de instalação do parque estadual, e a apresentação do ADA no prazo legal pela desapropriante impõe-se reconhecer que a área do imóvel se enquadra na definição legal de interesse ecológico e que está isenta do ITR.

Lançamento Improcedente"

Em observância ao disposto no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72 e alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.748/1993 e 9.532/97, c/c a Portaria MF nº 03/2008, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício da decisão encimada, que declarou improcedente o lançamento fiscal.

Após regular processamento, os autos fora distribuídos a este Conselheiro, para relato e inclusão em pauta, o que fazemos nesta assentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, em razão do crédito desonerado se encontrar sob o manto do limite de alçada, conheço do recurso de ofício e passo a análise matéria posta nos autos.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, em face da contribuinte foi lavrada Notificação de Lançamento em virtude da não comprovação por meio de laudo de avaliação o valor da terra nua e não apresentou Ato do Poder Público declarando área de interesse ecológico, em relação ao exercício 2006.

Após apresentação da impugnação da autuada, o lançamento fora julgado improcedente, nos termos do Acórdão nº 04-16.904/2009, de e-fls. 132/136, da 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, acima ementado, razão pela qual a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício daquele *decisum*, com arrimo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, c/c artigo 1º da Portaria MF nº 03/2008.

Com mais especificidade, a DRJ competente, ora guerreada, em síntese, achou por bem rechaçar a pretensão fiscal, afastando o crédito lançado, adotando os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"(...)

A exigência de apresentação do ADA, além de constar de Instruções Normativas expedidas pela Receita Federal, está prevista na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, art. 1º. A interessada comprovou ter protocolado o ADA junto ao lhamo no ano de 2001, declarando o total da área do imóvel como de interesse ecológico.

A Lei nº 9.985, de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, revogou o art. 50 da Lei nº 4.771/65 e estabeleceu os critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação, assim definidas e categorizadas:

(...)

No caso ora tratado, restou comprovada a criação do parque estadual e que o imóvel se localiza dentro da área do parque, conforme eventos que descrevo a seguir:

- Por meio do Decreto nº 9.278, de 17/12/1998, o Governador do Estado do Mato Grosso do Sul criou o Parque Estadual das Várzeas do Rio Ivinhema.

- Por meio de Decreto sem número de 04/10/1999 o Governador do Estado do Mato Grosso do Sul declarou de utilidade pública para fins de desapropriação as áreas de terras de propriedade particular situadas nos municípios de Taquarussu, Jateí e Ivinhema, compreendidas no interior do Parque Estadual das Várzeas do Ivinhema, autorizou a CESP a promover a desapropriação das áreas, em seu próprio nome e com seus recursos, e determinou que, posteriormente, essa empresa deveria transferir para o Estado do Mato Grosso do Sul o domínio dos imóveis desapropriados.

- Em 09/11/2000, foi formalizada uma Escritura Pública de Compromisso de Desapropriação Amigável entre a CESP e o antigo proprietário do imóvel.

- Em 20/08/2002, foi formalizada a Escritura Pública de Desapropriação Amigável entre a CESP e o antigo proprietário do imóvel

- Constou dessas Escrituras a informação de que a área era necessária para a implantação do Parque Estadual das Várzeas do Ivinhema.

Diante de todo o exposto, estando comprovado que o Parque Estadual foi criado em data anterior a da ocorrência do fato gerador do Exercício aqui tratado, que o imóvel foi desapropriado para instalação desse Parque e dentro dele está localizado, e que a interessada apresentou Ato Declaratório Ambiental junto ao Ibama, impõe-se reconhecer o direito à isenção do ITR sobre o total da área declarada do imóvel, por se tratar de área de interesse ecológico, nos termos da legislação ambiental, como constou da DITR/2006 processada.

Com o reconhecimento da isenção sobre o total da área do imóvel, verifica-se que não persiste crédito tributário a ser exigido, apesar de também ter havido alteração do VTN tributado, e, portanto, voto no sentido de julgar improcedente o lançamento impugnado.(...)

Conforme se extrai dos autos, a contribuinte foi notificada porque quando intimada a comprovar as indagações do fiscal, ela não o fez por meio de laudo de avaliação o valor da terra nua e não apresentou Ato do Poder Público declarando área de interesse ecológico, em relação ao exercício 2006.

Verifica-se que o ponto nodal da demanda é a apresentação ou não do ADA por parte da contribuinte.

Neste ponto, conforme dispõe a decisão guerreada, o contribuinte rechaçou a pretensão fiscal, senão vejamos:

" [...]

Diante de todo o exposto, estando comprovado que o Parque Estadual foi criado em data anterior a da ocorrência do fato gerador do Exercício aqui tratado, que o imóvel foi desapropriado para instalação desse Parque e dentro dele está localizado, e que a interessada apresentou Ato Declaratório Ambiental junto ao Ibama, impõe-se reconhecer o direito à

isenção do ITR sobre o total da área declarada do imóvel, por se tratar de área de interesse ecológico, nos termos da legislação ambiental, como constou da DITR/2006 processada.

[...]"

Partindo dessas premissas, constata-se que o contribuinte rechaçou a pretensão fiscal, comprovando que o Parque Estadual foi criado em data anterior ao do fato gerador, e que a interessada apresentou Ato Declaratório Ambiental junto ao Ibama, ou seja, deve-se reconhecer a isenção ao ITR sobre o total da área declarada do imóvel.

Por todo o exposto, estando à decisão de primeira instância em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o *decisum* recorrido em sua integralidade, pelas razões de fato e de direito acima ofertadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira